

ATA N.º 248/XIV

Teve lugar no dia vinte e três de fevereiro de dois mil e dezasseis, a reunião número duzentos e quarenta e oito da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 50 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião n.º 247/XIV, de 16 de fevereiro

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião n.º 247/XIV de 16 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Balanço da campanha da CNE no âmbito da eleição do PR 2016

A Comissão procedeu ao balanço da campanha da CNE para a eleição do Presidente da República de 24 de janeiro de 2016, constatando, ao nível interno, a necessidade de introduzir melhorias no procedimento de contratação pública para o tornar mais ágil e mais rigoroso em termos de eventuais penalizações em casos de incumprimento pelo co-contratante e a necessidade de procurar antecipar o desencadear o mesmo devido aos vários prazos a cumprir. Foi ainda abordada a pertinência de realizar campanhas de esclarecimento fora dos períodos eleitorais, designadamente em preparação das eleições dos órgãos das autarquias locais que terão lugar em 2017, bem como a possibilidade de estudar formas de criar sinergias com os Ministérios da Administração Interna e dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Negócios Estrangeiros, no sentido de potenciar os investimentos de todas as instituições no esclarecimento dos cidadãos.-----

2.3 - Prescrição do procedimento a que se refere o despacho do Ministério Público de Mirandela relativo a incidente ocorrido no âmbito do apuramento local para a Assembleia de Freguesia de Vale de Salgueiro, em 29 de setembro de 2013

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/76, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Importa referir que não estamos perante qualquer ilícito contraordenacional da competência da Comissão Nacional de Eleições, designadamente aquele que foi assinalado no despacho do Ministério Público, previsto no artigo 218.º da LEOAL.

Com efeito, compete à CNE aplicar as coimas correspondentes a contraordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espetáculos, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 203.º. Sendo os infratores membros da assembleia de apuramento local, não compete à CNE, mas sim ao presidente da câmara municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 203.º da LEOAL, aplicar as coimas a que haja lugar.

Em todo o caso e tendo presente o disposto no artigo 27.º do Regime Geral das Contraordenações (DL n.º 433/82, de 27 de outubro), importa mencionar que o procedimento pelas infrações aplicáveis aos membros das assembleias de voto e de apuramento, designadamente a prevista no artigo 218.º da LEOAL, prescrevem no prazo de 1 ano a contar da prática do facto, prazo que já decorreu no presente processo.

Em face do exposto, delibera-se o arquivamento do processo, porquanto não compete à CNE aplicar coimas aos membros das assembleias de voto ou de apuramento, acrescendo ainda a circunstância de o procedimento se encontrar extinto por efeito da prescrição.”--

2.4 - Processos relativos ao tratamento jornalístico discriminatório das candidaturas no âmbito da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 29 de setembro de 2013 – Conclusão dos processos ainda em instrução ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**sob os quais recaiu deliberação de instauração de processo de
contraordenação**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/78, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Verifica-se que devia ser dado seguimento a 65 processos de contraordenação e procedido à apreciação de 21 participações, à luz dos artigos 46.º, 49.º e 212.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, concluindo-se, assim, a intervenção da CNE no processo eleitoral em causa.

À data dos factos, o regime legal em vigor exigia que os órgãos de comunicação social que fizessem a cobertura da campanha eleitoral deviam dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas (n.º 1 do artigo 49.º da LEOAL).

Esta igualdade traduzia-se na observância dos seguintes princípios:

- Às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, quer ao nível de espaço informativo, quer no que respeita ao aspeto e relevo gráfico.

Nesse sentido, não podem dar maior destaque a determinadas candidaturas em detrimento das outras, com o fundamento, designadamente, na pretensa maior valia de uma candidatura e a irrelevância político-eleitoral de outra. Ao invés, impõe aquele dever, que o órgão de comunicação social, se necessário, faça investigação própria, sendo mesmo de exigir-lhe, nessa base, que, se não estiver em condições de garantir informação equivalente da campanha de todos os candidatos, não publique a de qualquer deles, em prejuízo dos demais.

- Não podem ser adotadas condutas que conduzam à omissão de qualquer uma das candidaturas presentes ao ato eleitoral, ignorando as respetivas ações desenvolvidas no decurso da campanha.

- É expressamente proibido incluir, na parte meramente noticiosa ou informativa, comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.

- É permitido inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas o espaço normalmente ocupado com isso não



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pode exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem e desde que tais matérias não assumam uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objetivos de igualdade.

- Deve ser recusada a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência.

O órgão de comunicação social que não concedesse tratamento igualitário às diversas candidaturas era punido com coima de 200.000\$00 a 2.000.000\$00 (de € 997,60 a € 9.975,96), conforme dispunha o artigo 212.º da LEOAL, sendo da competência da CNE a aplicação de coima (n.º 1 do artigo 203.º da LEOAL).

Sucedo que no dia 24 de julho de 2015 entrou em vigor a Lei n.º 72-A/2015 (dia seguinte ao da publicação em Diário da República), a qual veio revogar, entre outros, os referidos preceitos legais, passando a dispor um novo regime jurídico em matéria de tratamento jornalístico das candidaturas, mesmo a nível sancionatório.

Em linhas gerais, o novo regime admite a intervenção do critério editorial, inclusivamente atribui-lhe predominância, e consagra expressamente o caráter relativo da igualdade das candidaturas. No que respeita aos debates políticos, consagra-se a prevalência da liberdade editorial com caráter tendencialmente absoluto.

O regime sancionatório foi igualmente alterado, incluindo quanto à entidade com competência para decidir a final, nos termos do artigo 9.º.

Este preceito legal regula o procedimento e define as competências das entidades envolvidas, CNE e ERC, porém, remete para o diploma que regula a ERC a questão da punição em caso de incumprimento.

Ora, compulsada a Lei n.º 53/2005, resulta que a ERC pode adotar diretivas genéricas (destinadas a incentivar padrões de boas práticas) e recomendações concretas a um meio de comunicação social individualizado, sendo que, em qualquer caso, sem natureza vinculativa (artigo 63.º). Pode, ainda, adotar decisões em relação a uma entidade individualizada, com caráter vinculativo (artigo 64.º).

No entanto, o mesmo diploma não contém qualquer previsão de ilícito criminal ou contraordenacional aplicável à matéria sub judice. Apenas dispõe sobre a sanção



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pecuniária compulsória, o que não constitui uma pena no sentido do Direito Penal ou do Direito de Mera Ordenação Social, acionada apenas em caso de incumprimento de uma decisão da ERC.

Nesta medida, pode concluir-se que a Lei n.º 72-A/2015 adotou um novo regime para o tratamento jornalístico das candidaturas que, confrontado com o que vigorava à data da realização das eleições autárquicas de 2013, é manifestamente menos exigente, ao nível das regras a que os órgãos de comunicação social estão sujeitos, bem como na ausência de punição efetiva para quem as violar.

Ora, tendo presente as normas que regulam a aplicação da lei no tempo, verifica-se que a lei mais favorável ao infrator é a vigente, ficando assim afastada a aplicação das normas em vigor no momento da prática dos factos (artigo 3.º do Regime Geral das Contraordenações), designadamente no que toca à intervenção da CNE em dar continuidade aos procedimentos em curso.

Em face do exposto e no que respeita à intervenção da CNE, delibera-se o arquivamento dos processos que a seguir se identificam:

- RTP – Processos n.ºs 190, 202, 222, 223, 224, 225, 226, 242, 251, 253, 260, 274, 293, 294, 295, 443;
- SIC – Processos n.ºs 362, 418;
- Correio da Manhã TV – Processo n.º 355;
- Rádio Voz de Vagos – Processo n.º 191;
- Rádio Altitude – Processo n.º 221;
- Radio Local de Barcelos – Processo n.º 341;
- Jornal da Madeira – Processos n.ºs 68, 77, 78, 79, 87, 106, 107, 108, 118, 119, 120, 123, 124, 125, 126, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 196, 197, 198, 199, 200, 215, 344, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 435, 449, 450, 451, 452, 453, 454;
- Diário Notícias da Madeira – Processos n.ºs 159, 350, 368, 399, 641;
- Diário de Notícias – Processo n.º 213, 254;
- Jornal de Notícias – Processos n.ºs 140, 356, 534;
- Expresso do Oriente – Processo n.º 98, 304, 402;
- Comércio de Alcântara – Processos n.ºs 154, 441;
- Correio de Lagos – Processo n.º 252;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *Jornal Nordeste – Processos n.ºs 228, 345;*
- *O Gandarez – Processos n.ºs 219, 342;*
- *Jornal de Lisboa – Processo n.º 235;*
- *Terras de Lanhoso – Processo n.º 382;*
- *O Renovar – Processo n.º 358;*
- *Público – Processo n.º 409;*
- *Revista M – Processo n.º 410;*
- *Jornal Notícias de Avanca.*

Mais se delibera remeter a Informação agora aprovada e cópia dos referidos processos à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, para os efeitos tidos por convenientes.”-----

2.5 - Participação da CDU contra o Diário Económico por tratamento jornalístico discriminatório – Proc.º n.º ALRAM.P-PP/2015/16

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão analisou a Informação n.º I-CNE/2016/79, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, adiar a apreciação do presente ponto para que se proceda a um estudo mais aprofundado sobre a articulação entre o regime aplicável às eleições das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas em face dos efeitos da entrada em vigor da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.-----

2.6 - Participação de cidadã relativa a distribuição de propaganda na véspera do ato eleitoral - Proc.º n.º PR.P-PP/2016/102

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/83, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte:

“1. A participação objeto da Informação agora aprovada enquadra-se na temática da propaganda eleitoral realizada na véspera da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2016.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature in blue ink.

2. *A lei eleitoral que rege a eleição do Presidente da República (Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, adiante abreviadamente designada por LEPR) determina no capítulo alusivo ao ilícito penal a proibição de realização de propaganda na véspera e no dia da eleição.*

3. *Estabelece o n.º 1 do artigo 129.º da LEPR que “Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00” (de € 2,49 a € 24,94, por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).*

4. *Sobre a proibição estabelecida no artigo 129.º da LEPR, constitui entendimento da CNE que por todos os cidadãos deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe qualquer propaganda, na véspera do ato eleitoral e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto.*

5. *Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.*

6. *A propaganda eleitoral envolve, nos termos do artigo 51.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.*

7. *Os factos constantes da participação em apreço, a terem-se verificado, são suscetíveis de ser subsumidos no tipo legal de ilícito criminal previsto no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, na medida em que a distribuição de propaganda eleitoral ocorreu na véspera do dia da eleição do Presidente da República.*

8. *Com efeito, por força do disposto naquela disposição legal, é proibida a realização de qualquer atividade de propaganda eleitoral na véspera ou no dia da eleição.*

9. *Neste âmbito, compete ao Ministério Público averiguar a situação participada, designadamente os seus autores.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face a tudo quanto exposto, delibera-se que os elementos constantes do presente processo sejam remetidos aos serviços do Ministério Público, por se verificarem indícios da prática do crime previsto no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.”-----

2.7 - Participação contra a Rádio Alto Ave em Vieira do Minho por divulgação de resultados antes do encerramento das urnas - Proc.º n.º PR.P-PP/2016/105

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/84, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Resulta do n.º 2 do artigo 80.º da LEPR que a votação é encerrada pelo presidente da assembleia de voto logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

De acordo com a legislação eleitoral, as operações de apuramento local iniciam-se logo que se encontre encerrada a votação, sendo este publicado por edital à porta principal do edifício da assembleia imediatamente a seguir à sua conclusão.

Considerando a diferença horária existente entre o território continental e Região Autónoma da Madeira relativamente à Região Autónoma dos Açores, acontece frequentemente em eleições nacionais o apuramento parcial de uma parte significativa das assembleias de voto do território continental e da Região Autónoma da Madeira concluírem os seus trabalhos antes do término da votação na Região Autónoma dos Açores.

Em face dessa circunstância e como forma de salvaguardar eventuais divulgações dos resultados e/ou de projeções relativas às operações de apuramento parcial, a CNE tem defendido que as notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidas ou publicadas após o encerramento de todas as assembleias de voto, o que se traduz que estas apenas podem ser objeto de divulgação a partir das 20 horas no Continente e na Região Autónoma da Madeira e das 19 horas na Região Autónoma dos Açores.

A razão de ser desta proibição radica no facto de se entender que a divulgação de resultados da eleição durante um período em que ainda é possível a alguns cidadãos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature
Pm.

exercerem o seu direito de sufrágio é suscetível de influenciar esses cidadãos eleitores, podendo ser entendida como propaganda a favor de determinada(s) candidatura(s) no dia da eleição, comportamento que a Lei Eleitoral sanciona no artigo 129.º.

É, aliás, essa suscetibilidade de influenciar os cidadãos eleitores que justifica a proibição de divulgação de resultados de sondagens relativas a sufrágios desde o final da campanha até ao encerramento das urnas em todo o país (cf. artigo 10.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho).

A participação em apreço reporta-se à publicação pela estação de radiodifusão de âmbito local «Rádio Alto Ave» dos resultados do apuramento local depois das 19 horas locais, mas antes ainda de encerrado o horário de votação na Região Autónoma dos Açores.

Da resposta apresentada pela Direção da estação de radiodifusão visada pela participação, resulta que a divulgação dos resultados do apuramento local após as 19 horas e antes ainda de encerrado o horário de votação na Região Autónoma dos Açores apenas se verificou relativamente às assembleias de voto das freguesias de Soengas e de Campos.

Conforme resulta de quanto acima exposto e ainda que se admita que em fraca expressão, a difusão dos resultados em causa é suscetível de influenciar os cidadãos eleitores que ainda possam exercer o seu direito de sufrágio, podendo ser entendida como propaganda a favor de determinada(s) candidatura(s) no dia da eleição, comportamento que a Lei Eleitoral sanciona no artigo 129.º.

Essa circunstância ganha maior expressão se considerarmos que a estação de radiodifusão de âmbito local «Rádio Alto Ave» tem transmissão na Internet, conforme resulta da informação disponibilizada no seu sítio oficial em <http://radioaltoave.pt/sitio/>.

Face a tudo quanto exposto, delibera-se advertir a Direção da estação de radiodifusão «Rádio Alto Ave» para que, em futuros atos eleitorais, garanta que os resultados do apuramento só são objeto de difusão após o encerramento de todas as assembleias de voto em Portugal, isto é, a partir das 20 horas no Continente e na Região Autónoma da Madeira e das 19 horas na Região Autónoma dos Açores."-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.8 - Participação de cidadã relativa à impossibilidade de exercer o direito de voto por falta de acessibilidade da secção de voto n.º 6 localizada na Escola dos Moutidos - Maia - Proc.º n.º PR.P-PP/2016/108

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/85, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Da participação sub iudice parece resultar que a cidadã participante não exerceu o seu direito de sufrágio na eleição do Presidente da República de 2016, por motivo exclusivamente relacionado com a falta de acessibilidade da secção de voto n.º 6, localizada na Escola dos Moutidos, Águas Santas, Maia.

Dos restantes elementos carreados para o presente processo, maxime da resposta apresentada pelo Município da Maia, salienta-se a assunção de responsabilidade por parte do Município na situação objeto de participação, bem como a vontade manifestada por parte daquela entidade em diligenciar no sentido da situação em apreço não voltar a verificar-se em futuros atos eleitorais.

Face a tudo quanto exposto, delibera-se alertar o Senhor Presidente da Câmara Municipal da Maia, para que, em futuros atos eleitorais, assegure, em articulação com o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Águas Santas, que os locais de funcionamento das assembleias de voto daquela Freguesia permitem que eleitores com mobilidade reduzida possam exercer o seu direito de voto de forma o mais autónoma possível.”-----

2.9 - Dificuldade no exercício do direito de voto nas eleições presidenciais 2016 - Acessibilidade - Proc.º n.º PR.P-PP/2016/101

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/80, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Da participação e da resposta oferecida, resulta que a eleitora Mafalda Carvalho, acabou por exercer o seu direito de voto, tendo acedido à secção de voto n.º 17, na Escola Jorge Barradas, em Benfica, através de uma rampa de acesso.

Não obstante a existência da rampa - e conforme consta do Doc. 3 em anexo à Informação agora aprovada - surgiram inúmeras dificuldades para o exercício do direito de voto, alegando a participante que o acesso à referida secção de voto, para um cidadão



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pm

de mobilidade reduzida, seria inviável sem a ajuda de terceiros. Para além disso, não existiria qualquer sinalética (ou a existir, seria insuficiente) indicando a existência de uma rampa bem como o acesso às secções de voto.

Quanto à disponibilidade da Junta de Freguesia para proceder à alteração do local de voto para a Escola Quinta de Marrocos, por dispor de melhores condições de acessibilidade às respetivas secções de voto (até porque coincide com o local de voto dos pais da eleitora), desconhecemos da viabilidade desta solução. Em todo o caso, ainda que tal seja possível, afigura-se que o problema não fica resolvido cabalmente, uma vez que poderão existir outros eleitores que se desloquem em cadeira de rodas ou com mobilidade reduzida e cujo exercício do direito de voto importa garantir.

Face ao que antecede, e considerando os elementos que constam do processo, delibera-se:

- i) Alertar o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, para que, em articulação com o Presidente da Junta de Freguesia de Benfica, a situação ora reportada seja resolvida em futuros atos eleitorais, nomeadamente, que sejam criadas condições na Escola Jorge Barradas para que os eleitores com mobilidade reduzida possam exercer o seu direito de voto, acedendo de forma autónoma às respetivas secções de voto, devendo esse acesso estar devidamente sinalizado;*
- ii) Informar os serviços da Junta de Freguesia de Benfica que a determinação dos locais de voto é da estrita competência do Presidente da Câmara Municipal, nos termos das disposições conjugadas do n.º 3 do art.º 31.º e n.º 2 do art.º 33.º da LEPR, não estando atribuída à CNE – nem existe qualquer prática nesse sentido – competência para validar as escolhas dos locais de voto, embora a CNE recomende às Câmaras Municipais que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida aos cidadãos com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.*
- iii) Informar a participante que da decisão do Presidente da Câmara relativa aos desdobramentos e à determinação dos locais de voto, pode ser interposto recurso, no prazo de 2 dias, por iniciativa das Juntas de Freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores inscritos no recenseamento eleitoral de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma (cf. n.º 4 do art.º 31.º da LEPR)."*-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.10 - Participação da cidadã Helena Isabel Tirapicos da Rosa contra o jornal SOL, relativa a propaganda em véspera da eleição - Proc.º n.º PR.P-PP/2016/104

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/81, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte:

“A participação em anexo à Informação agora aprovada (Doc. 1) reporta-se à publicação de conteúdos na rede social Facebook do “Semanário Sol”, na véspera do dia da eleição.

Os conteúdos em causa traduzem-se em entrevistas promovidas pela publicação informativa aos candidatos à eleição do Presidente da República.

Segundo a resposta apresentada pelo “Semanário Sol”, “Após a publicação da versão em papel do jornal SOL, as notícias são reproduzidas na versão on line e nas redes sociais” e que, “(...) devido a problemas informáticos, a inserção das notícias on line e nas redes sociais, ocorreu somente no dia 23, mas tratou-se da reprodução de um artigo publicado no dia 22, na versão em papel.”

Mais alega o visado que “(...) o artigo em causa não é uma notícia, mas sim inquéritos sobre diversos assuntos triviais realizados a todos os candidatos”, não podendo a publicação desses inquéritos ser considerada propaganda eleitoral.

Acrescenta, ainda, o “Semanário Sol” que foram publicadas cinco entrevistas a cinco dos candidatos nesse dia, sendo que os restantes cinco candidatos terão sido objeto de igual tratamento na edição de 16 de janeiro.

A publicação dos inquéritos em causa a cinco dos candidatos à eleição do Presidente da República na rede social Facebook do “Semanário Sol” na véspera do dia da eleição, com perguntas e respostas que incluem, entre as demais, a pergunta sobre “Se for eleito admite viver no Palácio de Belém” e “Se passar à 2.ª volta, quem gostaria de ter como adversário” são ações suscetíveis de integrar a aceção de propaganda prevista no artigo 51.º da LEPR, na medida em que promovem diretamente as candidaturas objeto daquele tratamento e, como tais, suscetíveis de configurar o ilícito previsto no artigo 129.º da LEPR., porquanto por propaganda eleitoral devemos entender toda a atividade de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Per.

promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

Face a tudo quanto exposto, considerando a similitude do enquadramento factual e legal vertido nos processos enunciados no ponto 4. da Informação agora aprovada, delibera-se remeter o presente processo aos serviços competentes do Ministério Público, para os efeitos tidos por convenientes, designadamente, para que seja apreciado em conjunto com os processos PR.P-PP/2016/39, PR.P-PP/2016/40, PR.P-PP/2016/41, PR.P-PP/2016/44 e PR.P-PP/2016/54.”-----

**2.11 - Apresentação de reclamação do cidadão Jorge Martins, por mau funcionamento de assembleia de voto em S. Domingos de Rana, Cascais
Proc.º n.º PR.P-PP/2016/107**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/81, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR (Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio), as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.

Compete ao Presidente da Câmara Municipal determinar os desdobramentos das assembleias de voto no prazo indicado na lei (até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição – n.º 3 artigo 31.º já mencionado), comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia. Juntamente com este ato, devem também ser fixados os locais de funcionamento das assembleias de voto.

Da decisão do Presidente da Câmara cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, que decide em definitivo e em igual prazo (n.º 4 do art.º 31.º mencionado).

Consultado o desdobramento das secções de voto em causa, constata-se o seguinte:

39	Grupo de Instrução Musical e Beneficência da	J 4	J 2273
----	--	-----	--------



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

	<i>Rebelva</i>		
40	<i>Grupo de Instrução Musical e Beneficiência da Rebelva</i>	J 2274	J 3883
41	<i>Grupo de Instrução Musical e Beneficiência da Rebelva</i>	J 3884	J 5433

Importa no entanto esclarecer que o número de eleitores por secção de voto não se afere pela diferença dos números indicados no edital respetivo, atendendo a que o intervalo dos números de eleitor aí identificado pode não corresponder a atuais inscrições no recenseamento eleitoral.

Já o acesso a cada uma das respetivas secções de voto deve estar devidamente identificada, mediante sinalética adequada para o efeito.

Nos termos supra expostos, delibera-se:

i) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Cascais:

- Que no ato de desdobramento das assembleias de voto cada uma não ultrapasse sensivelmente 1.000 eleitores que habitualmente exerçam o seu direito; e*
- Que em articulação com a Junta de Freguesia, seja devidamente garantida a sinalização adequada do acesso às respetivas secções de voto.*

ii) Esclarecer o cidadão participante que:

- O número de eleitores por secção de voto não se afere pela diferença dos números indicados no edital respetivo, atendendo a que o intervalo dos números de eleitor aí identificado pode não corresponder a atuais inscrições no recenseamento eleitoral;*
- Da decisão do Presidente da Câmara relativa aos desdobramentos e à determinação dos locais de voto, pode ser interposto recurso, no prazo de 2 dias, por iniciativa das Juntas de Freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores inscritos no recenseamento eleitoral de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 31.º da LEPR.”-----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pur.

2.12 - Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

A Comissão tomou conhecimento da deliberação da ERC, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

A Comissão deliberou, ainda, aditar à ordem de trabalhos ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE os seguintes pontos:

2.13 - Exposição da candidatura de Paulo de Moraes à eleição do PR 2016

A Comissão analisou a exposição apresentada pela candidatura de Paulo de Moraes, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se à candidatura em apreço que é de esperar que os resultados do escrutínio provisório divulgados pelo Ministério da Administração Interna (MAI) sejam diferentes dos resultados oficiais publicados em Diário da República pela CNE pois uns são apurados no dia da eleição e têm carácter provisório e os da CNE são os que resultam do apuramento geral e por isso têm carácter definitivo.

Importa notar que os resultados do escrutínio provisório divulgados pelo MAI, embora de forma reduzida, contém desde logo pequenos erros que se prendem com a comunicação dos resultados que ocorre no dia da eleição.

Posteriormente, verifica-se que os resultados apurados pelas assembleias de apuramento distrital, que reúnem após a eleição e que entre outras tarefas podem reapreciar votos inicialmente considerados nulos ou votos protestados, também apresentam alguns erros.

Poderia a candidatura, no exercício dos direitos que legalmente lhe estão conferidos, ter-se feito representar nas várias assembleias de apuramento distrital e também na assembleia de apuramento geral para fiscalizar os eventuais erros do apuramento e deles reclamar e no limite recorrer.

Como é consabido, não tendo existido reclamações nem recurso dos resultados do apuramento e estando esgotados os prazos para o fazer o resultado final da eleição dá-se por consolidado.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sublinha-se, por fim, que a presente situação não é inusitada e que desde a eleição Constituinte nunca os resultados provisórios foram totalmente coincidentes com os resultados definitivos publicados em Diário da República.”-----

2.14 - Reclamação ao acesso a mesa de voto

A Comissão analisou a reclamação apresentada pela cidadã perante a Junta de Freguesia de Aqualva e Mira Sintra, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se à Junta de Freguesia, para efeitos de informar a cidadã em causa, que essa mesma Junta de Freguesia se comprometeu a diligenciar em futuros atos eleitorais no sentido de assegurar condições de acessibilidade física na assembleia de voto.

Atendendo a que esta reclamação vem somar-se a outras que têm chegado à CNE e que se reportam a problemas similares em outras assembleias de voto no Concelho de Sintra, delibera-se reiterar junto do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sintra a posição da CNE de que na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto devem ser, especialmente, tidas em conta as questões de acessibilidade às mesmas por parte de todos os eleitores, em particular aqueles com maiores dificuldades em termos da sua mobilidade e autonomia.”-----

2.15 - Deliberação da ERC

A Comissão tomou conhecimento da deliberação da ERC, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.16 - Comunicação da Divisão de Ambiente sobre a eleição PR 2016

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da divisão de Ambiente da Câmara Municipal de Coimbra, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se ao Senhor Chefe da Divisão de Ambiente da Câmara Municipal de Coimbra que não compete à CNE intervir neste domínio, nem a CNE tem poderes sobre as candidaturas para lhes determinar a remoção da sua propaganda.

Importa, ainda, transmitir o enquadramento legal e a posição da Comissão nesta matéria, que de seguida se transcreve:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O exercício do direito de liberdade de propaganda encontra-se constitucionalmente consagrado, nos termos dos artigos 37.º e 113.º, n.º 3, alínea a), da Constituição da República Portuguesa.

Deste regime constitucional resulta que a atividade de propaganda político-partidária pode ser desenvolvida livremente, fora ou dentro dos períodos eleitorais, e que a liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspeto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspeto instrumental).

As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, as quais devem ser interpretadas com rigor e não de uma forma restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

Assim, a lei define quais os locais ou circunstâncias em que a realização de propaganda é proibida, isto é, quando deve ceder por se encontrar em conflito concreto com outro bem, interesse ou direito constitucionalmente consagrado. Para além destas situações, não pode ser proibida a realização de propaganda.

Pelo que a circunstância de já terem ocorrido os atos eleitorais não é motivo para a remoção de propaganda, mesmo daquela que possa ser entendida como contendo mensagens desatualizadas, podendo a mesma permanecer no espaço público (salvo se se verificar uma situação de perigo iminente, o que justifica a sua remoção por terceiros, nos termos da referida lei).

Podem os órgãos autárquicos sensibilizar as várias forças políticas e acordar com elas as condições de remoção da referida propaganda."-----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira